



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD/RB
Plan 517

89

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 06/90

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO : LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMERICO CANABARRO

EMENTA: Representação por incons
titucionalidade. Lei
Organica do Municipio do
Rio de Janeiro.

Dispositivos que obrigam
o Prefeito sob pena de
crime de responsabilidade,
a comparecer anualmente à Câmara de Vereadores,
ou em atendimento às suas convocações, para
a prestação de esclarecimentos sobre seu governo.
Violação do princípio
constitucional da independência e harmonia dos
poderes.

Inexistência de similaridade de tal obrigação no
âmbito estadual.

Infringência dos arts. 7º
e 342 VIII da Constituição Estadual.

Procedência da representação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes

JVJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

03010

Fls. 518-
90

fls.02

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 06/90

estes autos de Representação por Inconstitucionalidade n° 6/90, em que são partes as acima mencionadas,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, em julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados na inicial.

A S S I M D E C I D E M: Trata-se de representação para o fim de serem declarados inconstitucionais os artigos 45 XXV, 76 II; 107 XVI e 114 V, todos da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por contrariarem a Constituição do Estado.

Os dos primeiros atribuem ao Legislativo Municipal o poder de, por decreto legislativo convocar o Prefeito a comparecer à Câmara de Vereadores à fim de prestar informações sobre matéria de sua competência.

Também o art. 107 XVI estabelece, imperativamente, que o Prefeito Municipal compareça à Câmara dos Vereadores, independentemente de convocação, ao menos uma vez por ano para prestar informações sobre o seu governo.

Além disso, o artigo 114 V da mesma Lei Orgânica atribui a tais comandos normativos caráter coercitivo, ao imputar ao Prefeito infração político-administrativa no caso de não atendimento à convocação da Câmara, ou do não comparecimento anual àquela Casa Parlamentar.

Ora, tais dispositivos, na parte em que se referem ao Prefeito Municipal, infringem princípio basilar do regime democrático-representativo, do qual decorre o princípio subsequente da independência e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 29, e na Constituição do Estado no seu artigo 79.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8 J D I E
fls. 519

91

fls. 03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 06/90

Em razão desse princípio é inaceitável que ao representante de um dos poderes seja imposta a obrigação de submeter-se à convocação do outro para comparecer à sua presença, como preceituam os dispositivos ora impugnados.

Ademais, inexistem, tanto na Carta Magna Federal, como na Lei Maior Estadual, dispositivos de natureza similar. O que tais constituições estabelecem são pedidos de informações e convocações de Ministros de Estado na primeira, e de Secretários e Procuradores Gerais na segunda, sobre atos do Poder Executivo e de entidades da administração indireta.

Todavia, o dever de atender aos requerimentos de informações é atribuído ao Governador do Estado através do art. 101 caput da Constituição Estadual, pelo que a falta de atendimento desses pedidos ou a prestação de informações falsas, ou ainda, o impedimento ao acesso a tais informações são, igualmente, infrações político-administrativas atribuíveis ao Prefeito Municipal, face a similaridade a que se refere o art. 342 VIII da Carta Estadual.

Isto posto, julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados na inicial.

Em, 12 de agosto de 1991.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR JORGE FERNANDO LORETTI

RELATOR
DESEMBARGADOR AMÉRICO CANABARRO

Ciente.

13.9.91

ANTONIO CARLOS BISCAINO

Procurador-Geral de Justiça

7635-651-0291

REGISTRADO EM 29/10/91

VISTO

fls.
MARIA CLARET C. PORTUGAL
a/Diretor da Divisão